



INTERESSADO: Seção de Ensino Fundamental

ASSUNTO: Solicitação da liberação da Recuperação Final

RELATORA: Maria das Graças Lima da Silva

PARECER N. 001/CME/2000

APROVADO EM 10/08/2000

PROCESSO N. 020/CME/2000

I – RELATÓRIO

A Seção de Ensino Fundamental – Departamento de educação, solicita deste Conselho Municipal de Educação liberação da Recuperação Final obrigatória para as escolas que desenvolvem o Projeto de Avaliação Educacional.

A proposta requer considerações maiores, com as quais pretendemos esclarecer de forma mais consistente questões pertinentes a esse paradigma educacional – Lei Nº 5.692/71.

Temos observado a preocupação permanente da Secretaria Municipal de Educação quanto a busca de novas alternativas educacionais que dinamizem o processo ensino aprendizagem, tendo como pano de fundo três premissas básicas: o conhecimento, que deve ser significativo, integrado contextualizado e em permanente transformação; o homem, que é visto como ser global, não só do ponto de vista cognitivo, mas em sua totalidade; e a avaliação que na última década tem sido alvo de estudos permanentes, vista como ponto de integração entre a aprendizagem do aluno e a atuação do professor na construção do conhecimento.

A partir do ano de 1996, quando o Projeto de Avaliação Educacional foi instituído como projeto piloto em 18 escolas da Rede Municipal de Ensino, orientando a relevância e a seriedade com a qual a avaliação deve ser tratada no âmbito escolar, as escolas envolvidas no mesmo têm aprimorado sua prática pedagógica, estabelecendo uma nova relação com a avaliação que hoje é vista como um processo contínuo, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.



O processo de avaliação contínua que para o professor deverá ser um ir e vir constante, feed back sistematizado, é para o aluno tomada de consciência sobre sua competência escolar e requer uma ação planejada oportunizando a adoção de mecanismo capazes de corrigir distorções no processo ensino aprendizagem tantas vezes quantas forem necessárias.

Ao atender estes parâmetros, o processo de avaliação contínua processual e investigativa, realiza à recuperação paralela dos conteúdos e atende o Art. 24, inciso V, alínea “a”, da LDB – Lei Nº 9.394/96, bem como o Art. 43, inciso I, alínea “a” e “e” do regimento Geral das escolas Municipais.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e a prática pedagógica adotada pelas escolas do Sistema Municipal de Educação inseridas no projeto de avaliação da aprendizagem que em sua totalidade tem como foco a Qualidade de Ensino orientamos os seguintes encaminhamentos.

- a) Criação de mecanismos instrucionais que possibilitem aos Técnicos Educacionais do micro e macro sistema acompanhamento do perfil dos educandos durante o processo da recuperação paralela.
- b) Adequação de condições favoráveis para esta recuperação.
- c) Orientação para o estudo contínuo e sistemático do aluno, para que a aprendizagem possa alcançar os objetivos propostos.
- d) A realização de amplo debate entre professores, representantes de alunos e pais para conhecimento das medidas de controle a serem adotadas.
- e) A divulgação geral para as demais escolas do sistema municipal que não participam do projeto, para que não haja distorções na comunicação.
- f) Nos casos omissos a este Parecer o Estabelecimento de Ensino, poderá ainda, adotar a Recuperação Final, porém, com avaliação e voto do Conselho de Classe.

Manaus, 10 de agosto de 2000

MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA
Conselheira Relatora



III – DECISÃO DA PLENÁRIA

A plenária reunida no dia 10 de agosto de 2000, aprovou por unanimidade o voto da relatora, Profª Maria das Graças Lima da Silva.

PAULO SEREJO CORRÊA
Conselheiro

CLEIDE MONTEIRO PORTO
Conselheira

CLOTILDE DA SILVA TINÔCO
Conselheira

RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Conselheiro

MARIA DAS GRAÇAS LIMA DA SILVA
Conselheira

SHEILA DO NASCIMENTO RAMALHO
Conselheira

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 10 de agosto de 2000.

MARIA LUÍZA SOARES DE SOUZA
Presidente do CME/Manaus